



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Santa Terezinha de Goiás
Juizado Especial Cível

Processo: 5721941-46.2025.8.09.0172

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente

Polo Ativo: Kaue Cury Gonzaga Urzeda, CPF/CNPJ: 047.989.471-05

Polo Passivo: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda., CPF/CNPJ: 13.347.016/0001-17

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **KAUÊ CURY GONZAGA URZEDA** em desfavor de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

O autor, advogado atuante, relata ser vítima do crescente "golpe do falso advogado", onde criminosos utilizam sua imagem, nome e registro profissional para criar perfis falsos no aplicativo WhatsApp. Esses perfis fraudulentos, com números distintos do seu contato profissional oficial (62) 9 8195-8241, divulgado no Instagram @urzeda.adv), são empregados para enganar clientes e terceiros de boa-fé, resultando em prejuízos financeiros, como a transferência de R\$ 2.363,76 por seu cliente Tennyson Luis da Silva a um fraudador.

Aduz o requerente que, apesar de ter realizado inúmeras denúncias através dos mecanismos da própria plataforma, a ré permaneceu inerte, permitindo a continuidade das condutas ilícitas, o que comprometeu sua honra, reputação profissional e a segurança jurídica de seus clientes. Diante de tal quadro, pleiteia a remoção imediata e definitiva dos perfis fraudulentos, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar dos perfis falsos, e a inversão do ônus da prova. O autor também requereu a tramitação do processo sob o regime de Juízo 100% Digital.

Dispensado maio relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares

a) Da Ilegitimidade Passiva da FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A ré argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que o WhatsApp é de propriedade e operado pela WhatsApp LLC, uma empresa estrangeira, e que o Facebook Brasil

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: KAUE CURY GONZAGA URZEDA - Data: 21/01/2026 09:41:08



não possui ingerência sobre o aplicativo.

Entretanto, tal preliminar não merece acolhimento. É fato notório e amplamente reconhecido na jurisprudência pátria que o aplicativo WhatsApp pertence ao grupo econômico Meta Platforms, do qual o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. faz parte.

Conforme o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu *Art. 11, caput e § 2º*, a legislação brasileira é aplicável a empresas sediadas no exterior que ofertem serviço ao público brasileiro ou quando um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. A presença do Facebook Brasil no território nacional, como integrante do mesmo conglomerado, o torna parte legítima para responder pelas demandas que envolvam serviços de seu grupo, notadamente quando há manifesta dificuldade em citar a empresa estrangeira.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem consolidado o entendimento de que a Teoria da Aparência se aplica nesses casos. O próprio Tribunal de Justiça de Goiás, conforme precedentes colacionados pelo autor na impugnação à contestação, tem reconhecido a legitimidade do Facebook Brasil para responder por atos praticados via WhatsApp, justamente por pertencerem ao mesmo grupo econômico e pela aplicação das normas consumeristas.

Segue julgados nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor e do réu – Invasão de conta mantida pelo autor na plataforma Whatsapp – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada – Facebook e WhatsApp que pertencem ao mesmo grupo econômico – Aplicação do Microsistema de Defesa do Consumidor – Relação de consumo por equiparação (art. 17, CDC)– Solidariedade imposta pelo art. 7º, § único, CDC, e arts. 11, § 2º, e 12, do MCI – Mérito – Falha na prestação do serviço pelo réu – Violação de mecanismo de segurança – Inexistência de comprovação de adoção de mecanismos adequados e aptos a impedir a ação de fraudadores – Possibilidade de fixação de multa para o cumprimento da obrigação de fazer – Penalidade que visa garantir a eficácia da determinação judicial – Inteligência do art. 537, caput, do CPC – Quantum arbitrado que se revela adequado e proporcional à luz do caso concreto – Pretensão do autor de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais – Não acolhimento – Transtornos que, no caso concreto, não superaram o mero aborrecimento – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJ-SP - Apelação Cível: 11896414420248260100 São Paulo, Relator.: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 16/10/2025, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2025). grifo nosso

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA ASSERÇÃO . LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC . CLONAGEM DE LINHA TELEFÔNICA. ATIVAÇÃO EM APARELHO DIVERSO POR TERCEIRO. SOLICITAÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO PELO FRAUDADOR ATRAVÉS DE



APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP). FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS . TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 52407956220218090051, Relator.: HAMILTON GOMES CARNEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 22/02/2022). grifo nosso.

Portanto, a Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. detém legitimidade passiva para responder à presente demanda.

b) Da Perda Superveniente do Objeto

A ré alegou a perda parcial superveniente do objeto, afirmando que os perfis fraudulentos estariam inativos. Contudo, o autor apresentou provas (prints e vídeos) em sua petição de execução de multa (Movimentacao 17) e na impugnação à contestação (Movimentacao 26), demonstrando que alguns dos números ainda estavam ativos em 01/12/2025, ou seja, após a alegação da ré.

A perda superveniente do objeto ocorre quando o motivo da ação deixa de existir. No presente caso, a principal demanda do autor é a remoção dos perfis falsos e a indenização pelos danos morais. A continuidade da atividade de alguns perfis, mesmo após a alegação da ré, impede o reconhecimento da perda total do objeto. Ainda que alguns perfis possam ter sido desativados, o dano moral já perpetrado e a potencial continuidade da fraude em outros números ou a demora na desativação dos apontados, mantêm o interesse de agir do autor. Assim, a preliminar de perda superveniente do objeto deve ser rejeitada.

Do Mérito

Da Falha na Prestação do Serviço e da Responsabilidade Civil

A questão central reside na responsabilidade da ré pela manutenção de perfis fraudulentos no WhatsApp, mesmo após reiteradas denúncias.

O autor comprovou a criação e uso de perfis falsos no WhatsApp, utilizando sua imagem e dados profissionais para a prática de golpes, inclusive com prejuízo financeiro a um de seus clientes. As provas apresentadas, como prints de conversas e comprovantes de denúncia, demonstram que a plataforma foi alertada sobre a fraude.

A ré, por sua vez, argumenta que não houve falha em seus serviços, que a fraude decorre de atos de terceiros ou da própria vítima, e que o WhatsApp disponibiliza mecanismos de segurança e campanhas de conscientização.

Contudo, a omissão da plataforma em remover contas fraudulentas após ser devidamente notificada configura falha na prestação do serviço. A ré, como provedora de aplicação de internet e integrante de um grupo econômico que disponibiliza o serviço de mensagem, tem o dever de zelar pela segurança de seus usuários e pela integridade de sua plataforma.

O Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço. No caso, o defeito não está na tecnologia em si, mas na inércia da plataforma em agir diligentemente após ser alertada sobre o uso fraudulento e ilícito de sua ferramenta.

A tese de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima não prospera quando a plataforma, ciente da fraude, falha em adotar medidas eficazes para contê-la. A existência de campanhas de conscientização não

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: KAUE CURY GONZAGA URZEDA - Data: 21/01/2026 09:41:08



exime a responsabilidade do provedor de tomar ações concretas diante de notificações de crimes flagrantes ocorrendo em sua plataforma.

Ademais, a interpretação do Tema 987 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal é clara ao permitir a responsabilização civil do provedor mesmo na ausência de ordem judicial específica, quando evidenciada falha sistêmica e omissão em adotar medidas de prevenção e contenção de danos decorrentes de conteúdos ou contas fraudulentas, especialmente após notificações. Embora a tese possa não ter transitado em julgado no momento da contestação, o entendimento jurisprudencial que a fundamenta já se mostra relevante para a análise do caso. A inação da ré, que permitiu a continuidade dos golpes por meses, caracteriza essa falha sistêmica e omissiva.

Portanto, a responsabilidade da ré é manifesta pela sua inércia em remover os perfis falsos, mesmo após diversas denúncias, contribuindo para a continuidade dos ilícitos e expondo o autor e seus clientes a sérios riscos.

Do Dano Moral

O autor pleiteia indenização por danos morais em razão da grave lesão à sua imagem, honra e credibilidade profissional, causados pela associação indevida à prática criminosa de "golpe do falso advogado" e pelo prejuízo financeiro causado a um de seus clientes.

O dano moral é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato da ofensa, sendo presumida a dor e o sofrimento da vítima. A situação vivenciada pelo autor, um profissional do direito, ao ter seu nome e imagem utilizados para aplicar golpes, com repercussões negativas em sua reputação e na confiança de seus clientes, ultrapassa o mero dissabor e configura dano moral indenizável. A afetação da imagem e credibilidade profissional de um advogado é um dano grave e direto ao seu meio de subsistência. A persistência da fraude, mesmo após as denúncias, agravou o quadro.

No tocante ao *quantum* indenizatório, este deve ser fixado em valor que, ao mesmo tempo, compense a vítima pelos danos sofridos e possua caráter punitivo-pedagógico para o ofensor, desestimulando a reincidência da conduta. Considerando a gravidade da conduta omissiva da ré, a persistência dos golpes, a exposição do autor e seus clientes a riscos, e o porte econômico da requerida, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional

Da Tutela de Urgência e Execução da Multa Diária

Este Juízo deferiu a tutela de urgência em 03/10/2025 na movimentação 05 determinando a suspensão dos perfis fraudulentos em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 20 dias. A citação/intimação da requerida ocorreu em 16/10/2025, e o prazo de 48 horas para cumprimento findou em 20/10/2025.

O autor comprovou, mediante prints e vídeos, que os perfis fraudulentos permaneceram ativos muito além do prazo estipulado, inclusive em 30/10/2025 e 01/12/2025, evidenciando o descumprimento contínuo da ordem judicial. A alegação da ré de que os perfis estavam inativos em 21/11/2025 foi refutada por provas do autor em 01/12/2025.

A multa diária (astreintes) tem a finalidade de compelir o cumprimento de uma obrigação, não sendo sua finalidade enriquecer a parte. O fato de a ré alegar impossibilidade de cumprimento, após a intimação judicial e a comprovação de sua legitimidade passiva, não a exime da penalidade, especialmente quando a inércia contribui para a continuidade do ilícito. A jurisprudência já reconheceu a possibilidade de aplicação de multa contra o Facebook Brasil em casos de descumprimento de obrigações judiciais relativas ao WhatsApp.

Considerando o descumprimento da ordem judicial desde 21/10/2025 (primeiro dia útil após o término do prazo de 48h da intimação de 16/10/2025), e o limite de 20 dias de multa imposto na decisão liminar,



a multa diária de R\$ 500,00 totaliza R\$ 10.000,00 (quinhentos reais x vinte dias).

A multa deve ser executada para garantir a efetividade da decisão judicial e a proteção dos direitos do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva e de perda superveniente do objeto, conforme fundamentação.

b) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente concedida (Movimentação 5).

c) CONDENAR a ré, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ao pagamento da multa diária (astreintes) pelo descumprimento da liminar, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a data de seu arbitramento (Súmula 362/STJ).

d) DETERMINAR à ré, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., que promova a imediata exclusão dos perfis fraudulentos vinculados aos números (62) 99641-7703, (62) 99879-1773, (62) 99679-1040, (62) 99950-6956, (62) 99881-3819 e (62) 99641-7703, bem como todos os outros que vierem a ser constatados com os mesmos indícios de falsidade (uso da imagem e nome do autor em números não vinculados ao seu canal oficial), no prazo máximo de 15 (quinze) dias contar da intimação desta sentença, sob pena de fixação de nova multa diária pelo descumprimento.

e) CONDENAR a ré, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, KAUE CURY GONZAGA URZEDA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da presente data (data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescida de juros de mora, que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzida do índice de atualização monetária acima (artigo 406, §1º do CC), a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e artigos 405 e 406 do Código Civil.

Sem imposição de custas processuais, nos termos do Art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Terezinha de Goiás-GO, datado e assinado digitalmente.

ETHEL BASILIO DE MEDEIROS

Juíza de Direito

j

